



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de servidores públicos federais responsáveis diretos por pessoas com deficiência, doenças crônicas ou degenerativas que necessitem de cuidados contínuos e especializados, sem prejuízo de remuneração, vantagens ou progressões funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público federal responsável direto por pessoa com deficiência, ou por familiar acometido por doença crônica, degenerativa ou que exija acompanhamento permanente, o direito à redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de remuneração, vantagens ou progressões funcionais.

§1º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, doenças e condições que gerem dependência assistencial ou cuidados contínuos, incluindo, mas não se limitando a:

- I – cardiopatias graves;
- II – insuficiência renal crônica;
- III – neoplasias malignas (câncer);
- IV – doença de Alzheimer e outras demências;
- V – doença de Parkinson;
- VI – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- VII – doenças neuromusculares, raras ou degenerativas de caráter incapacitante.

§2º A concessão da redução de jornada dependerá de:

- I – laudo médico oficial emitido por junta médica do serviço público federal, atestando a necessidade de acompanhamento contínuo ou frequente;
- II – comprovação da dependência econômica e do vínculo familiar direto entre o servidor e o paciente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – inexistência de outro familiar apto a exercer os cuidados de forma adequada.

§3º A redução da jornada será concedida por período de até 12 (doze) meses, prorrogável mediante nova avaliação médica e justificativa administrativa.

§4º A administração pública poderá adotar medidas de reorganização funcional e gestão por metas, de modo a compatibilizar a eficiência e a continuidade do serviço com o exercício do direito assegurado nesta Lei.

§5º A redução de jornada concedida nos termos desta Lei não implicará prejuízo remuneratório nem suspensão de vantagens ou direitos estatutários.

Art. 2º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por objetivo garantir aos servidores públicos federais o direito à redução da jornada de trabalho em até 50%, sem prejuízo de remuneração, quando forem responsáveis diretos por familiares com deficiência, doenças crônicas, degenerativas ou que demandem cuidados contínuos e especializados.

A proposta reconhece o papel social e humanitário dos cuidadores familiares dentro do serviço público e busca compatibilizar o dever funcional com o dever moral e afetivo de cuidado com familiares em situação de vulnerabilidade. O cuidado familiar é uma extensão do direito à saúde e da proteção à família, princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 1º, III, 6º e 226.

Atualmente, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/1990) é omissivo quanto ao direito de redução de jornada sem prejuízo salarial para fins de cuidado familiar, o que gera insegurança jurídica e desigualdade entre servidores federais e servidores estaduais ou municipais, onde legislações específicas já asseguram esse direito.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) indicam que 27,5% da população brasileira convive com alguma doença crônica de longa duração, como diabetes, cardiopatias, insuficiência renal ou câncer. Estima-se ainda que mais de 2,2 milhões de brasileiros vivem com doença de Alzheimer ou Parkinson, conforme dados do Ministério da Saúde (SISAB, 2024). Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) estima que 1 em cada 36 crianças está dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA), exigindo acompanhamento diário, terapias multidisciplinares e presença constante de um cuidador.

A ausência de políticas públicas voltadas a esses cuidadores acarreta sobrecarga física e emocional, adoecimento mental e absenteísmo. De acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2022), políticas de flexibilização de jornada para cuidadores familiares reduzem em até 35% os afastamentos por transtornos mentais e melhoram a produtividade geral dos servidores.

No âmbito internacional, países como Portugal, Espanha e Canadá já preveem legalmente a redução de jornada para servidores que cuidam de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

familiares com deficiência ou doenças graves, sem perda de remuneração. A incorporação dessa política no Brasil alinha-se aos compromissos firmados pelo país na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 5 (Igualdade de Gênero e Valorização do Trabalho de Cuidado).

A medida também reforça a valorização do serviço público, assegurando condições humanas e inclusivas de trabalho, sem comprometer a eficiência administrativa. O Estado deve ser o primeiro a dar o exemplo na implementação de políticas de apoio a cuidadores, que representam um pilar silencioso, mas essencial, da proteção social brasileira.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é técnico, robusto e constitucionalmente seguro, promovendo justiça social, equilíbrio entre vida e trabalho e proteção integral às famílias que convivem com doenças de longa duração. Ele traduz em norma legal o princípio da solidariedade humana e reconhece que cuidar também é um ato de serviço público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

